



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2113230 - SP (2022/0118664-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES**
ADVOGADOS : **FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO - SP184090**
: **ELTON CARLOS VIANA POSSA - SP282307**
AGRAVADO : **LUCIENE GOMES DOS SANTOS**
AGRAVADO : **SAMUEL GOMES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ROGÉRIO OLIVEIRA QUEIROZ - SP281709**
INTERES. : **LOTERIA BATALHÃO DA SORTE LTDA**
ADVOGADOS : **DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779**
: **RONALDO DANTAS DA SILVA - SP341916**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DISPARO DE ARMA DE FOGO QUE ATINGIU CLIENTE QUES ESTAVA DENTRO DE CASA LOTÉRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE AMBOS OS RÉUS. LOTÉRICA E EMPRESA DE TRANSPORTE DE VALORES. TRANSPORTE DE VALORES. TEORIA DO RISCO. ASSALTO, RISCO INERENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO DE PARADIGMA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com fundamento na não demonstração de violação de dispositivos legais e na incidência da Súmula n. 7 do STJ, além da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

2. A parte agravante, empresa de transporte de valores, contesta a atribuição de responsabilidade pelo falecimento de cliente em assalto ocorrido em casa lotérica, alegando que sua atuação é limitada e que não compete a ela evitar atos criminosos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a empresa de transporte de valores pode ser responsabilizada objetivamente, com base na teoria do risco, por danos decorrentes de assalto em casa lotérica, considerando a natureza de sua atividade; (ii) saber se há a possibilidade de revisão do *quantum* indenizatório fixado pelo Tribunal de Justiça, à luz da alegada ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A responsabilidade objetiva da empresa de transporte de valores é confirmada, pois os riscos de assaltos são inerentes à sua atividade, não podendo ser considerados como caso fortuito ou força maior.

5. A revisão do quantum indenizatório esbarra na Súmula n. 7 do STJ, uma vez que demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos.

6. Não foi demonstrada a similitude fática entre os acórdãos confrontados, inviabilizando a comprovação de dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A empresa de transporte de valores assume os riscos inerentes à sua atividade, incluindo assaltos, e responde objetivamente por danos decorrentes. 2. A revisão do quantum indenizatório não é cabível quando demanda reexame de provas, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A ausência de similitude fática entre acórdãos inviabiliza a comprovação de dissídio jurisprudencial".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CC, arts. 186, 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.565.331, relator Ministro Raul Araújo, DJe 3/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de julho de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2113230 - SP (2022/0118664-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADOS : FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO - SP184090
ELTON CARLOS VIANA POSSA - SP282307
AGRAVADO : LUCIENE GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO : SAMUEL GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : ROGÉRIO OLIVEIRA QUEIROZ - SP281709
INTERES. : LOTERIA BATALHÃO DA SORTE LTDA
ADVOGADOS : DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779
RONALDO DANTAS DA SILVA - SP341916

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DISPARO DE ARMA DE FOGO QUE ATINGIU CLIENTE QUES ESTAVA DENTRO DE CASA LOTÉRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE AMBOS OS RÉUS. LOTÉRICA E EMPRESA DE TRANSPORTE DE VALORES. TRANSPORTE DE VALORES. TEORIA DO RISCO. ASSALTO, RISCO INERENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO DE PARADIGMA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com fundamento na não demonstração de violação de dispositivos legais e na incidência da Súmula n. 7 do

STJ, além da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

2. A parte agravante, empresa de transporte de valores, contesta a atribuição de responsabilidade pelo falecimento de cliente em assalto ocorrido em casa lotérica, alegando que sua atuação é limitada e que não compete a ela evitar atos criminosos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a empresa de transporte de valores pode ser responsabilizada objetivamente, com base na teoria do risco, por danos decorrentes de assalto em casa lotérica, considerando a natureza de sua atividade; (ii) saber se há a possibilidade de revisão do *quantum* indenizatório fixado pelo Tribunal de Justiça, à luz da alegada ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A responsabilidade objetiva da empresa de transporte de valores é confirmada, pois os riscos de assaltos são inerentes à sua atividade, não podendo ser considerados como caso fortuito ou força maior.

5. A revisão do quantum indenizatório esbarra na Súmula n. 7 do STJ, uma vez que demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos.

6. Não foi demonstrada a similitude fática entre os acórdãos confrontados, inviabilizando a comprovação de dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A empresa de transporte de valores assume os riscos inerentes à sua atividade, incluindo assaltos, e responde objetivamente por danos decorrentes. 2. A revisão do quantum indenizatório não é cabível quando demanda reexame de provas, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A ausência de similitude fática entre acórdãos inviabiliza a comprovação de dissídio jurisprudencial".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CC, arts. 186, 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.565.331, relator Ministro Raul Araújo, DJe 3/9/2024.

RELATÓRIO

PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 1.227-1.232, que negou provimento ao agravo em recurso especial com fundamento na não demonstração de violação dos arts. 14, § 3º, I e II, do CDC, 186, 884, 927 e 944 do CC, na incidência da Súmula n. 7 do STJ e em não ter sido demonstrada a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

A parte agravante sustenta que a decisão agravada merece reparo, pois o recurso especial interposto preenche os requisitos de admissibilidade, impondo-se a apreciação de seu mérito.

Alega que não há que se cogitar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ ao caso, uma vez que não se pretende a alteração do conjunto fático-probatório, mas sim a revisão dos critérios jurídicos aplicados à espécie.

Afirma que a atribuição de responsabilidade a ela, com fundamento exclusivo na teoria do risco integral, implica responsabilizá-la por uma ação delituosa, a despeito de ter demonstrado que sua atuação é limitada e que não compete a ela evitar atos criminosos.

Requer o provimento do presente agravo interno para dar provimento ao agravo em recurso especial, viabilizando-se o regular conhecimento do mérito recursal do recurso especial.

Nas contrarrazões, a parte agravada aduz que o recurso especial é intempestivo e que não houve prequestionamento dos artigos 884 e 944 do Código Civil, além de sustentar que o recurso esbarra na Súmula n. 7 do STJ, requerendo a manutenção do acórdão recorrido e a aplicação de multa (fls. 823-831).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A despeito das alegações trazidas pelas partes, não há como afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O recorrente insurge-se contra a decisão ora agravada, sustentando que a atribuição de responsabilidade à agravante, na qualidade de empresa transportadora de valores, pelo falecimento de cliente atingida por disparo de arma de fogo, dentro da casa lotérica, com fundamento exclusivo na teoria do risco integral implica responsabilizá-la por uma ação delituosa, a despeito de ter demonstrado que sua atuação é limitada e que não compete a ela evitar atos criminosos.

Com efeito, convém mencionar que, segundo a teoria do risco, estão obrigados a indenizar independentemente de culpa, aqueles que possuíam o dever de adotar as cautelas objetivas para prevenir ou impedir as práticas delituosas.

Ademais, em se tratando de empresa de transporte de valores, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os assaltos a empresas desse tipo não podem ser caracterizados como inevitáveis ou imprevisíveis e muito menos como fato de terceiro, por se tratar de de riscos inerentes à atividade (REsp n. 1.565.331, Ministro Raul Araújo, DJe de 3/9/2024)

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ressaltando que a empresa transportadora de valores, visando o lucro, assumiu os

riscos inerentes à atividade que desempenha, incluindo eventos como o ocorrido com a mãe dos recorridos, pelo que incide sobre ela a responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC.

Partindo dessa premissa e diante das provas dos autos, o TJSP concluiu que a empresa de transporte de valores não tomou as cautelas necessárias para evitar o evento, inexistindo, na hipótese dos autos, a caracterização de caso fortuito, força maior ou ato exclusivo de terceiros que pudesse afastar a responsabilidade do recorrente pelos danos causados.

Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido que elucida a dinâmica do evento danoso (fl. 703):

Ademais disso, as peculiaridades da hipótese em análise permitem deduzir que o grupo de criminosos responsável pelos eventos do dia 21.06.2018 possuíam informações privilegiadas das rés ora, os criminosos encontravam-se à espreita da casa lotérica no exato momento em que esta recebia a agência de transporte de valores.

Não sendo crível que cinco criminosos tenham permanecido, em ambiente monitorado por câmeras, e altamente armados, por longos períodos a fim de se “beneficiarem” de um eventual transporte de valores, conclui-se que lá estavam albergados por informações de que haveria transferência de numerário naquele dia e horário.

Assim, rever as conclusões do Tribunal de origem acerca da configuração do nexo causal entre a conduta da recorrente e os danos causados pelo evento (assalto em lotérica) que vitimou cliente demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, considerando que o Tribunal *a quo*, também com amparo nas provas dos autos, concluiu que a Sra. Maria Maria Madalena Batista dos Santos veio a óbito em razão de complicações, todas em razão do disparo de arma

de fogo sofrido no referido assalto, rever o entendimento do TJSP acerca da causa da morte da vítima, implicaria no revolvimento de provas dos autos, o que também esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No que tange ao *quantum* indenizatório, constata-se que, de fato, não houve a devida comprovação do dissídio pretoriano, nos termos do art. arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque, no acórdão proferido pela Corte de origem, entendeu-se por condenar solidariamente os corréus ao pagamento de indenização por danos morais em razão de óbito de cliente em assalto ocorrido dentro de lotérica, fixando o valor da indenização em 250 mil reais para cada autor.

Já no recurso especial, entretanto, a parte agravante, a título de divergência pretoriana, colaciona julgados que cuidam de fixação de indenização por danos morais decorrente de acidente aéreo, de assalto a carro-forte na área externa de agência bancária e de morte decorrente de acidente de veículos.

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.113.230 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0118664-7

Número de Origem:

10961708120188260100 20210000137059

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADOS : FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO - SP184090

ELTON CARLOS VIANA POSSA - SP282307

AGRAVADO : LUCIENE GOMES DOS SANTOS

AGRAVADO : SAMUEL GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : ROGÉRIO OLIVEIRA QUEIROZ - SP281709

INTERES. : LOTERIA BATALHÃO DA SORTE LTDA

ADVOGADOS : DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779

RONALDO DANTAS DA SILVA - SP341916

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADOS : FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO - SP184090

ELTON CARLOS VIANA POSSA - SP282307

AGRAVADO : LUCIENE GOMES DOS SANTOS

AGRAVADO : SAMUEL GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : ROGÉRIO OLIVEIRA QUEIROZ - SP281709
INTERES. : LOTERIA BATALHÃO DA SORTE LTDA
ADVOGADOS : DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779
RONALDO DANTAS DA SILVA - SP341916

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de junho de 2025